



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

- Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto com a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A gestão de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Tatuí, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 2º Os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 4º desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil, os resíduos volumosos e outros tipos de resíduos urbanos não podem ser dispostos em:

I – áreas não autorizadas (“bota-foras”);

II – encostas;

III – corpos d'água;

IV – lotes vagos;

V – passeios, vias e outras áreas públicas;

VI – áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, se



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

apresentados de forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados reciclados: materiais granulares provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Área de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados para produção de agregados reciclados, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cujas áreas, sem causar dano à saúde pública e ao meio ambiente, serão utilizadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – Aterro de Resíduos da Construção Civil: área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda disposição desses materiais, com vista à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

V – Bacia de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos da construção ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega de Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 115.112/2004, NBR 115.113/2004 e NBR 115.114/2004 da ABNT;

VII – Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes, visando a coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII – equipamentos de coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX – Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimentos com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

X – Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóveis em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI – grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII – pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1m³ (um metro cúbico);

XIII – Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde público e ao meio ambiente, serão usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma NBR 115.112/2004 da ABNT;

XIV – Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadores de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV – reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, devendo ser classificados conforme o disposto na Resolução nº 307 do CONAMA, nas classes A, B, C e D;

XVII – Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a este equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII – resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública rotineira, como móveis e equipamento domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes de manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizado como resíduos industriais;

XIX – transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, bem como sua responsabilidade pelo transporte e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II – os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de empreendedores não compreendidos no Inciso I deste artigo.

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é contido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que é constituído por um conjunto de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I – uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

II – serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III – uma rede de áreas para recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV – ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos que incluam ações para a geração de ocupação e renda;

V – ações para controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI – ações de gestão integrada a serem desenvolvidas por Núcleo Permanente de Gestão, que garantam a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerçam o papel gestor que é de competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que tem como diretrizes fundamentais:

I – a melhoria da limpeza urbana;

II – a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos.

Art. 6º Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I – sua constituição em rede;

II – sua qualificação como serviço público de coleta;

III – sua implantação em locais degradados por deposição irregular de resíduos, sempre que possível;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

§ 1º Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas pela deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo anterior para a instalação de Pontos de Entrega para pequenos volumes

§ 3º O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 desta Lei, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I – receberão, de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de Resíduos Volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação dos diversos componentes;

II – sem comprometimento de suas funções originais, serão utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 5º A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes incluirá o Disque Coleta para Pequenos Volumes, ao qual os geradores de pequenos volumes poderão recorrer para remoção remunerada dos resíduos, realizadas pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 6º É vedada aos Pontos de Entrega para pequenos volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos indústrias e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 7º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação de ações previstas no “caput”, em conformidade com as diretrizes dos órgãos municipais envolvidos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º Os geradores de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará e execução de obra nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimo e de movimentação de terra, nos termos da legislação municipal, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I – deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a serem adotados para sua minimização e para o manejo nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II – em obras com atividades de demolição e reforma, deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção respeitadas as classes estabelecidas a Resolução CONAMA nº 307/2002, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores especificados no “caput” deste artigo deverão:

I – especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes desta Lei, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II – quando contratantes de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os agentes responsáveis por essas etapas, devidamente licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III – quando entes públicos, incluir termo de compromisso de contratação de agentes licenciados em seus projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para a execução de serviços, transporte e destinação de resíduos, sempre que a contratação depender de processo licitatório.

§ 3º Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos gerenciados ou autorizados pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Art. 9º Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, na assinatura do contrato, a especificação dos agentes responsáveis pela atividade de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre aqueles devidamente licenciados ou autorizados pelo Poder Público.

§ 1º É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção dos, registros e comprovantes do transporte (CTR) e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para obras públicas e privadas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimento e atividade:

I – não enquadrado na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão competente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

II – sujeito ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Por meio de boletins bimestrais, ou de prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará aos órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º A emissão de “Habite-se” ou Alvará de Utilização, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção será condicionada à apresentação dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Transporte de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) relativos aos empreendimentos deverão estar disponíveis nos locais de geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Art. 11 Os Geradores de Resíduos da Construção Civil, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução e ao término do contrato, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no “caput” deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contrato com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – de participarem de novas licitações, ou;

II – de contratar, direta ou indiretamente com a Administração Pública.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I – os Geradores de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparo e demolição, bem como por aqueles resultantes de serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos:

II – os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais de propriedade pública ou privada;

III – os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas atividades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 13 Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, poderão ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

§ 2º Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, serão destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no “caput”:

I – só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados à Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para disposição exclusivamente destes resíduos;

II – não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, sendo estas utilizadas apenas até o seu nível superior original;

§ 4º Os geradores, obedecidos o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II e § 3º inciso II, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficarão obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 14 Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujos serviços são reconhecidos como de ação privada de coleta regulamentada submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, deverão se cadastrar junto ao órgão municipal de trânsito, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não poderão ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º É vedado aos transportadores:

I – realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada, pela utilização de chapas, placas ou outros complementos;

II – sujar as vias públicas durante a operação com os equipamento de coleta de resíduos;

III – fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV – estacionar as caçambas nas vias públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

§ 3º Os transportadores serão obrigados:

I – a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II – a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III – quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação com:

1 – instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 – tipos de resíduos admissíveis;

3 – prazo de utilização da caçamba;

4 – proibição de contratação de serviços de transportadores não cadastrados;

5 – penalidades previstas em lei e outras instruções julgadas necessárias.

§ 4º A presença de transportadores não autorizadas e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 15 os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão promover o manejo de resíduos nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I – sua constituição em rede;

II – a necessidade de licenciamento pelos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

III – a implantação de empreendimentos preferencialmente privados regulamentados, operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam a destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º Fazem parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil (ATT);

II – Áreas de Reciclagem;

III – Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no § 1º deste artigo deverão receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de Geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

§ 3º Podem compor, ainda, as Áreas para recepção de Grandes Volumes, áreas públicas que deverão receber, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º deste artigo, e receberão a destinação definida em legislações estadual e federal específicas, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não serão admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º e 3º deste artigo a descarga de:

I – resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II – resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16 O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 desta Lei, visando soluções eficazes de captação e destinação deverá definir e readequar:

I – o número e a localização das áreas públicas previstas;

II – o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III – o detalhamento das ações de controle e fiscalização.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Art. 17 O Poder Público Municipal, por meio do órgão de Planejamento Urbano, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I – receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispendo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica;

II – não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1m (um metro) de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 18 Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem, que evitem sua destinação final ao aterro sanitário.

Art. 19 Os Resíduos da Construção Civil serão integralmente triados pelos geradores, ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em classes A, B, C e D e receberão destinação previstas nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados com Classe A pela legislação federal específica, serão prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis essas operações, quando serão conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

I – para reservação e beneficiamento futuro, ou;

II – para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 20 O Poder Público Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no parágrafo único do artigo 19 desta Lei, na forma de agregado reciclado:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

I – em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outros);

II – em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Estão dispensados da exigência imposta no § 1º deste artigo:

I – as obras de caráter emergencial;

II – as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III – as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais farão, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão:

I – será organizado a partir da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou dos órgãos que as sucederem;

II – será regulamentado, implantado e terá suas atribuições definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

III – realizará reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, ou suas instituições afins, com os agentes da fiscalização, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 22 Cabe aos órgãos da fiscalização do Município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como a aplicação das sanções por eventuais inobservâncias.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Art. 23 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município:

I – inspecionarão e orientarão os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos quanto às normas desta Lei;

II – vistoriarão os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III – expedirão notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV – enviarão aos órgãos competentes os autos de infração que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargo;

III – apreensão de equipamentos

IV – suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;

V – cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 25 Respondem solidariamente por transgressão ao disposto nesta Lei e das normas delas decorrentes, considerando-se infratores:

I – o proprietário e o seu representante legal, o ocupante, o locatário e o síndico do imóvel

II – o responsável técnico pela obra;

III – o motorista e o proprietário de veículo transportador;

IV – o representante legal da empresa transportadora;

V – o proprietário e o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Art. 26 Quando da aplicação das penalidades previstas serão consideradas agravantes:

I – impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos municipais competentes;

II – reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes;

Art. 27 O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo que integra esta Lei, cujos valores serão corrigidos a cada período de 12 (doze) meses, através de índices legais apropriados, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 24 desta Lei.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais e nem o isenta de reparar os danos resultantes do descumprimento desta lei.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando houver cometimento simultâneo de duas ou mais infrações.

§ 4º A responsabilização por atos infracionais prevista nesta Lei não exime os infratores de responderem por eventuais ilícitos deles decorrentes que infrinjam as normas de trânsito e do meio ambiente.

Art. 28 A penalidade prevista no inciso II do art. 24 desta Lei será aplicada no caso em que a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto da infração, até seu efetivo cumprimento.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro do prazo estabelecido no respectivo auto.

Art. 29 A apreensão de equipamentos prevista no inciso III do artigo 245 desta Lei dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos a local definido por órgão municipal competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 30 A penalidade prevista no inciso IV do art. 24 desta Lei será aplicada após a segunda incidência de embargo ou apreensão de equipamentos, no transcurso de um mesmo ano.

Art. 31 Após a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 24 desta Lei e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade prevista no inciso V do mesmo artigo, qual seja, a cassação do alvará de autorização e ou funcionamento.

CAPITULO IX DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32 Constatada a prática de infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do procedimento administrativo, devendo conter:

I – identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo e CPF ou CGC;

II – o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III – o local, data e hora do cometimento da infração;

IV – a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade sob pena de incidência de outras penalidades ;

VI – nome e assinatura da autoridade autuante e indicação de seu cargo e função;

VII – ciência, data, hora e assinatura do autuado ou seu representante legal, ou preposto ou mandatário, se for o caso.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção quando couber, alternativamente da seguinte forma:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, ou mandatário, mediante ciência expressa, aposição de data, hora e assinatura no próprio auto de infração e imposição de penalidade de multa;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

II – por Carta Registrada ou com Aviso de Recebimento (AR);

III – por publicação no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal local de grande circulação;

IV – por notificação extrajudicial, recebida pelo atuado ou seu representante legal, ou seu preposto ou mandatário, ou recebida no endereço do atuado declinado à Prefeitura Municipal.

Art. 33 As penalidades de embargo serão aplicadas pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, com base em laudo técnico elaborado pelo Núcleo Permanente de Gestão.

Art. 34 Poderá ser concedido ao atuado, prorrogação de prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração, quando couber, se requerida de forma fundamentada pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao atuado.

Art. 35 As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que receber a competente notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 36 O recolhimento referido no artigo anterior será realizado em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante depósito em conta bancária específica.

Art. 37 O não recolhimento da multa no prazo previsto no art. 35, ensejará a inscrição do débito na dívida ativa, com correção de valor, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal

Art. 38 No caso de interposição de recurso, o débito não será inscrito em dívida ativa e nem será promovida execução fiscal até final decisão daquele, aplicando-se as disposições do Código Tributário Municipal.

§ 1º Restando favorável a decisão à Fazenda Pública e após comprovada a notificação do atuado da decisão de indeferimento do recurso, na forma prevista no parágrafo único do artigo 32 desta Lei, o débito será imediatamente lançado na dívida ativa e estará sujeito aos acréscimos legais moratórios, durante o período do litígio, sem prejuízo da execução fiscal, se for o caso.

§ 2º O valor estipulado no auto de infração não estará sujeito aos acréscimos legais no período do litígio e não estará sujeito a inscrição em dívida ativa e respectiva execução fiscal, no caso de existir depósito administrativo do valor debatido, na oportunidade da interposição do recurso.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

§ 3º Se vencida a Fazenda Pública, a importância depositada será levantada pelo autuado, devidamente reajustada.

§ 4º Sendo vencedora a Fazenda Pública, a importância reverterá em seu favor, devidamente reajustada, com depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a respectiva quitação do débito oriundo do auto de infração.

§ 5º O depósito prévio à interposição do recurso, facultativo ao autuado, deverá ser feito em conta própria para esse fim, com correções legais do valor.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 39 O infrator poderá recorrer da penalidade imposta no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do auto de infração.

§ 1º O recurso, em primeira instância, deverá ser encaminhado ao Núcleo Permanente de Gestão, que apreciará o recurso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em caso de indeferimento do recurso em primeira instância, poderá o autuado recorrer, em segunda instância, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação da decisão, na forma do parágrafo único do artigo 32 desta Lei e encaminhado à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para julgá-lo.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todos os elementos necessário ao seu exame.

§ 4º Após a decisão final do recurso, o Núcleo Permanente de Gestão estabelecerá a forma de reparação do dano, se for o caso.

Art. 40 Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento (AR), tanto para entrada, no Núcleo Permanente de Gestão quanto na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos nos prazos fixados pelo artigo 39 e seu § 2º desta Lei, valendo, para esse efeito, o comprovante de postagem no correio.

Art. 41 Os recursos, em primeira instância, serão julgados após ouvido o agente fiscalizador que poderá reconsiderar sua decisão, dando ciência às Secretarias Municipais responsáveis pela implementação deste Programa.

Art. 42 Na contagem dos prazos previstos nesta Lei, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia sem expediente na Prefeitura Municipal de Tatuí.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Na elaboração de programa, projetos e outras atividades de interesse público que envolvam resíduos da construção civil, deverão ser ouvidas as Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura e do Meio Ambiente, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista as atribuições legais que lhes cabem.

Art. 44 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 45 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 09 de Março de 2010.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Paulo Sérgio Medeiros Borges
Secretário de Meio Ambiente

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 09/03/2010
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 064/2010, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.320, DE 09 DE MARÇO DE 2010

ANEXO

TABELA DE MULTAS

Ref.	Dispositivo	Natureza da Infração	Valor
01	Art. 2º, §1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	R\$ 700,00
02	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	R\$ 700,00
03	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária	R\$ 150,00
04	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	R\$ 500,00
05	Art. 14	Transportadores de resíduos sem cadastramento	R\$ 1.000,00
06	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	R\$ 700,00
07	Art. 14, § 2º, I	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária	R\$ 150,00
08	Art. 14, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	R\$ 300,00
09	Art. 14, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	R\$ 150,00
10	Art. 14, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	R\$ 300,00
11	Art. 14, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura	R\$ 300,00
12	Art. 14, § 3º, III, b	Não fornecer documentos com orientação de usuários	R\$ 300,00
13	Art. 14, § 4º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	R\$ 150,00
14	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	R\$ 700,00
15	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	R\$ 700,00
16	Art. 17, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterro	R\$ 200,00 por m ³
17	Art. 17, § 1º, II	Aceitação de resíduos de outros municípios	R\$ 150,00
18	Art. 17, § 2º	Realização de movimento de terras sem alvará	R\$ 300,00